



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário 1001036-06.2024.5.02.0433

Relator: SORAYA GALASSI LAMBERT

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/11/2024

Valor da causa: R\$ 752.855,40

Partes:

AGRAVANTE: LIOR MORO BASS

ADVOGADO: CESAR CALSOLARI

AGRAVANTE: NEUSA BASS

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA

AGRAVADO: LIOR MORO BASS

ADVOGADO: CESAR CALSOLARI

AGRAVADO: NEUSA BASS

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
12ª Turma

ATOrd 1001036-06.2024.5.02.0433

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO - 12ª TURMA - CADEIRA 1

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

RECORRENTES: LIOR MORO BASS e NEUSA BASS

RECORRIDAS: AS MESMAS

RELATORA: SORAYA GALASSI LAMBERT

MAGISTRADO(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA: ROSE MARY COPAZZI MARTINS

LIDE SIMULADA. NOTÓRIO PROPÓSITO DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. PREJUÍZO AOS DEMAIS HERDEIROS. CARACTERIZADA. Ocorre lide simulada quando há acordo prévio entre as partes para fraudar a lei por meio do processo judicial e, dessa forma, assim auferir vantagem ilícita. No caso em tela, o objetivo almejado pelas partes, neta e avó, na realidade, foi, de fato, usar esta Justiça Especializada para chancelar acordo em lide simulada com notório propósito de adjudicar judicialmente o imóvel de matrícula nº 34.114, em prejuízo aos demais herdeiros da reclamada. Trata-se de conduta que se amolda ao artigo 793-B, III e V, da CLT que: "considera-se litigante de má-fé aquele que: usar do processo para conseguir objetivo ilegal; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo". A prática maliciosa e equivocada de se valer do processo judicial trabalhista de forma simulada, para objetivo diverso, procedendo de forma temerária, é incompatível com a dignidade da Justiça e autoriza, na forma do artigo 793-C da CLT, a imposição de multa por litigância de má-fé.

I - RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença sob Id. f77eba3, complementada pela r. sentença em sede de embargos de declaração sob Id. 1ac8659, que reconheceu a lide simulada e extinguiu sem resolução de mérito os pedidos.

Inconformada, interpõe a reclamante o recurso ordinário sob Id. 2a5e157, pelo qual requer a reforma dos seguintes itens: gratuidade de justiça, homologação de acordo, cerceamento de defesa - indeferimento de juntada de documentos, vínculo de emprego, verbas decorrentes e litigância de má-fé.



Também inconformada, interpõe a reclamada o recurso ordinário sob Id. eb7e9df, pelo qual requer a reforma dos seguintes itens: gratuidade de justiça e homologação de acordo.

Em razão do não processamento dos recursos ordinários, interpõem ambas as partes os agravos de instrumentos em recursos ordinários sob Ids. 6d09f21 e d376466.

Não houve contrarrazões e/ou contraminutas.

É o relatório.

AGRAVOS DE INSTRUMENTOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES

II - CONHECIMENTO

Conheço dos agravos de instrumentos, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

III - FUNDAMENTAÇÃO

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requerem ambas as partes a concessão da gratuidade de justiça e o destrancamento dos recursos ordinários interpostos.

À análise.

Estabelece o artigo 790, § 4º, da CLT: "*O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo*".

Nesse contexto, embora a justiça gratuita alcance também o empregador, pessoa física ou jurídica, há necessidade de prova inequívoca da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais (Súmula 463, II, do C. TST), ônus do qual a reclamada não se desincumbiu, haja vista não ter produzido nenhuma prova que comprovasse a alegada hipossuficiência.



Logo, irretocável a r. sentença que indeferiu a gratuidade de justiça à reclamada.

Destarte, nego provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e, por consequência, não conheço do recurso ordinário por ela interposto, por deserto.

Por outro lado, tendo a reclamante firmado declaração de hipossuficiência (Id. a8e525a), a qual goza de presunção de veracidade (artigo 99, § 3º, do CPC e Súmula 463, I, do C. TST) e não tendo a reclamada produzido prova que infirmasse tal presunção, reformo parcialmente a r. sentença para conceder à reclamante os benefícios da gratuidade de justiça.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante e, por consequência, conheço do recurso ordinário por ela interposto, o qual passo a apreciar.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

II - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

III - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM RAZÕES FINAIS

Requer a reclamante a nulidade da r. sentença, com retorno dos autos ao MM. Juízo *a quo*, por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de juntada de documentos em sede de razões finais.

Sem razão.

O artigo 765 da CLT c/c os artigos 139, 370, 371 e 443 do CPC conferem ao Magistrado ampla liberdade na condução do processo, inclusive, para deferir/indeferir a produção de provas e julgar conforme seu livre convencimento motivado, ainda que não acolhida alguma das provas constituídas nos autos, não havendo que se cogitar de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.



Não há cerceamento de defesa no indeferimento da juntada de documentos em razões finais, porquanto já encerrada a instrução processual. O processo é um caminho para frente, necessitando das preclusões, para poder chegar a um fim em tempo útil. Admitir-se o retrocesso de fases impediria que tivesse uma duração razoável, em afronta ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A apresentação de documentos depois de encerrada a instrução processual somente se justifica quando comprovadamente se tratarem de documentos novos ou que houve justo impedimento para a juntada no momento oportuno (inteligência da Súmula 8 do C. TST), o que não se verifica no caso em tela.

Logo, não há violação ao devido processo legal e/ou cerceamento de produção de provas e, por consequência, não há nulidade a ser reconhecida.

Rejeito.

MÉRITO

DA LIDE SIMULADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A lide simulada se verifica quando as partes se utilizam do processo para auferir vantagem ilícita, em prejuízo a terceiros, conforme previsão do artigo 142 do CPC: "*Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé*".

Em outras palavras, ocorre lide simulada quando não há um efetivo interesse da parte autora resistido pela parte ré, mas um acordo prévio entre elas para fraudar a lei por meio do processo judicial, e assim auferir vantagem ilícita.

No caso em análise, a reclamante é neta da reclamada e postulou na presente reclamação trabalhista o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes.

Cumprir destacar que referida pretensão não é vedada pelo ordenamento jurídico trabalhista, vez que eventual parentesco não obsta o reconhecimento do vínculo empregatício caso presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º, da CLT.

Depreende-se da análise dos autos, entretanto, restar cabalmente demonstrada a existência de lide simulada.



Com efeito, antes da realização da audiência de instrução, as partes apresentaram petição conjunta, na qual restou consignado que a "*reclamada reconhece como verdadeiro os fatos alegados pela Reclamante na petição inicial. Sendo devido os valores pleiteados*", pretendendo a homologação de acordo judicial de adjudicação do imóvel de matrícula nº 34.114, do qual detêm 50% da propriedade (Id. 3e13635).

Em depoimento pessoal, relatou a reclamante que "*continua trabalhando normalmente, não havendo intenção de rescindir a relação jurídica havida entre as partes*" e a reclamada que "*como não fez a contratação da reclamante e ela também não pediu, somente agora irá fazer a regularização*", o que deixa evidente a ausência de pretensão resistida e o ajuizamento desta demanda com o único intuito de adjudicar judicialmente o imóvel de matrícula nº 34.114, em prejuízo aos herdeiros informados pela reclamada em seu depoimento pessoal.

Saliente-se que a reclamada sequer apresentou defesa, ainda que os documentos acostados com a petição inicial não indiquem quaisquer elementos de configuração de vínculo empregatício.

Aliás, curiosamente, como bem fundamentado pelo MM. Juízo *a quo*, "*os pedidos formulados se ajustam exatamente ao valor da parte do imóvel oferecida para adjudicação judicial e, para isso não houve qualquer impugnação quanto aos pleitos formulados, sequer houve arguição de prescrição quinquenal, inexistindo, assim, lide na acepção técnica da palavra*" (g.n.).

Assim, resta claro que o objetivo almejado pelas partes, neta e avó, na realidade, foi, de fato, usar esta Justiça Especializada para chancelar acordo em lide simulada com notório propósito de adjudicar judicialmente o imóvel de matrícula nº 34.114, em prejuízo aos demais herdeiros da reclamada.

Trata-se de conduta que se amolda ao artigo 793-B, III e V, da CLT que: "*considera-se litigante de má-fé aquele que: usar do processo para conseguir objetivo ilegal; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo*".

O processo do trabalho tem vocação ética e impõe deveres correlatos às partes.

A prática maliciosa e equivocada de se valer do processo judicial trabalhista de forma simulada, para objetivo diverso, procedendo de forma temerária, é incompatível com a dignidade da Justiça e autoriza, na forma do artigo 793-C da CLT, a imposição de multa por litigância de má-fé, conforme bem fixada pelo MM. Juízo de Origem.



Registre-se que a gratuidade de justiça e a litigância de má-fé são institutos jurídicos distintos. A litigância de má-fé se baseia no desvio de uma conduta processual, sendo certo que o beneficiário da justiça gratuita não está isento do pagamento da multa que lhe foi aplicada, nos termos do artigo 98, § 4º, do CPC.

Portanto, a manutenção da r. sentença que reconheceu a lide simulada, extinguiu o presente feito sem resolução de mérito e condenou ambas as partes no pagamento de multa por litigância de má-fé, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, é medida que se impõe.

Nada a reformar.

Ante a manutenção da r. sentença, prejudicadas todas as demais pretensões recursais apresentadas pela reclamante.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Tania Bizarro Quirino de Moraes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Soraya Galassi Lambert (Relatora), Tania Bizarro Quirino de Moraes (Revisora) e Cíntia Táffari.

Votação: Unânime.

Sustentação oral: Dr. Cesar Calsolari.

IV - DISPOSITIVO



ANTE O EXPOSTO, ACORDAM os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** dos agravos de instrumentos interpostos, **DAR PROVIMENTO ao interposto pela reclamante** para lhe conceder a gratuidade de justiça e **CONHECER** do recurso ordinário interposto por ela e **NEGAR PROVIMENTO ao interposto pela reclamada** para **NÃO CONHECER** do recurso ordinário interposto por ela, por deserto; **NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamante**, mantendo-se, no mais, a r. sentença, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Em razão da manutenção da r. sentença, prejudicadas todas as demais pretensões recursais apresentadas pela reclamante.

SORAYA GALASSI LAMBERT
Juíza Relatora

TSF

